



PARECER SEI N° 2634/2024/MF

Documento preparatório nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Incidência de Imposto de Renda sobre auxílio-alimentação (ou auxílio-almoço).

Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Encaminhamento à RFB para manifestação prévia em relação à dispensa tratada nesta manifestação, antes de eventual submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para os propósitos do art. 19 c/c art. 19-A. III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.006206/2024-33

I

1. A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região encaminha à Coordenação de Consultoria Judicial (COJUD), por intermédio de correspondência eletrônica (43205914), proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, com amparo no art. 2º, §5º, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

2. O tema submetido à análise corresponde ao item 1.2.1.23 do Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ), que trata da “*Incidência do IRPF sobre o auxílio-alimentação (TEMA 160 RR da TNU)*”.

3. Notícia a consulente recente julgamento do pedido de uniformização de interpretação da lei federal, PUIL nº1316/DF (2019/0095094-7), no qual a Primeira Seção do STJ examinou referida matéria e firmou entendimento em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

4. É a breve síntese da consulta. Passamos a examiná-la.

II

5. A controvérsia judicial em questão diz respeito à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação (auxílio-almoço).^[1]
6. No julgamento do PUIL nº 1316/DF, o STJ examinou a matéria e entendeu que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e não caracteriza acréscimo patrimonial, de forma que tal parcela estaria excluída da base de cálculo do imposto de renda (IRPF).
7. Válido resgatar a evolução do referido julgado.
8. Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por empregada de sociedade de economia mista (Petrobrás), visando a restituição do imposto de renda retido sobre o auxílio-alimentação recebido em pecúnia, mediante lançamentos regulares em contracheques mensais.
9. A sentença do 3º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e reconhecer o direito à compensação.
10. A Fazenda Nacional interpôs recurso inominado perante a Primeira Turma Recursal do TRF da 2ª Região. Sob a ótica da União, não há que se falar em isenção de imposto de renda sobre os valores pagos em pecúnia a título de auxílio-almoço, na medida em que a regra do art. 6º, I da Lei 7.713, de 1988, limita a isenção aos casos de fornecimento de alimentação *in natura* ou por meio de tíquetes e vales.
11. Ao recurso inominado foi negado provimento.
12. Diante disso, a União apontou divergência entre este entendimento e acórdãos da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, o que deu lastro à apresentação de pedido de uniformização de interpretação da lei federal (PEDILEF 0123505-30.2015.4.02.5167/RJ). Referido pedido foi encaminhado para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) que, por sua vez, determinou a afetação do tema como representativo de controvérsia (Tema 160 de recurso repetitivo), bem como o sobrestamento dos demais processos no âmbito dos juizados especiais federais.
13. A TNU acolheu o incidente e fixou a seguinte tese: "*O auxílio-almoço pago em pecúnia a empregado celetista possui natureza remuneratória, estando sujeito, portanto, a incidência do Imposto sobre a renda (tema 160 RR)*".
14. Desde então, as turmas recursais passaram a se alinhar ao entendimento da TNU, no sentido da incidência de imposto de renda sobre as parcelas de auxílio-alimentação percebidas em pecúnia por empregado celetista.
15. Irresignada, a parte autora apresentou pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL nº 1316/DF), com fulcro no §4º do art. 14 da Lei nº 10259, de 2001. Em sua argumentação, afirmou que os precedentes citados pelo acórdão da TNU versam sobre contribuição previdenciária, cuja base de cálculo difere do imposto de renda. Aduziu que, quanto ao imposto de renda, a jurisprudência do STJ é no sentido da natureza indenizatória do auxílio-alimentação mesmo recebido em dinheiro.
16. O incidente foi admitido^[2]. E, em decisão monocrática, o Ministro Og Fernandes deu-lhe provimento.^[3]
17. A Fazenda Nacional interpôs agravo interno, de modo que a matéria foi, então, submetida ao plenário, tendo a 1ª Seção do STJ, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, conforme ementa adiante transcrita:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 932. IV, do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência desta Corte. Eventual violação do devido processo legal fica suprida com a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização. Precedentes Agravo interno improvido.

(...)

A apreciação da incidência de imposto de renda sobre auxílio-alimentação e auxílio-transporte envolve a análise da natureza jurídica dessas verbas, se indenizatória ou remuneratória, pois, conforme o disposto no art. 43 do CTN, a incidência do imposto de renda recai sobre o acréscimo patrimonial.

Portanto, é indispensável perquirir a natureza jurídica da verba recebida a fim de verificar a inserção de novas riquezas ao patrimônio do contribuinte - se indenizatória, que não caracteriza a hipótese de incidência, ou se remuneratória que dá ensejo a tributação.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não incide imposto de renda sobre o auxílio-alimentação por possuir natureza indenizatória.

Nesse sentido, cito precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que não incide imposto de renda sobre o auxílio alimentação por possuí natureza indenizatória. Precedentes: REsp 1.278.076/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2011; AgRg no REsp 1.177.624/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/4/2010. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.633.932/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 12/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIOALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-TRANSPORTE E PROVENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que não incide imposto de renda sobre os auxílios alimentação e transporte, por possuírem natureza indenizatória. 3. Entendimento pacífico do STJ quanto à não incidência do imposto de renda sobre proventos de anistiados políticos, nos termos da Lei n. 10.559/2002. Registre-se que a referida isenção também se aplica aos declarados anistiados antes da vigência da Lei n. 10.559/2002, segundo disposto no Decreto n. 4.897/2002, ressalvado o dever de retenção em caso de posterior indeferimento da substituição para o regime de prestação mensal, permanente e continuada. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.278.076/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/10/2011.)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização. Precedentes. 4. O pagamento de verbas a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte correspondem ao pagamento de verbas indenizatórias, portanto, não incide na espécie imposto de renda. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.177.624/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe de 23/4/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE TICKET ALIMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, CONFORME DECIDIDO PELO ÓRGÃO JULGADOR A QUO. 1. Agravo regimental em sede de recurso especial no qual se questiona a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em sede de rescisão de contrato de trabalho sob a rubrica de ticket alimentação. 2. O órgão julgador a quo se pronunciou sobre a questão afirmando tratar-se de verba de natureza indenizatória, afastando, a contrario sensu, o caráter de mera liberalidade, característica que notadamente marca o acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda. Desse modo, não deve incidir a exação. Nesse sentido: REsp 696.745/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.8.2005; REsp 890.362/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007. 3. Agravo

regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.120.174/SP, relator **Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 17/3/2010.**)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como penso. É como voto.

(grifo nosso)

18. Portanto, o entendimento predominante foi no sentido de que, à luz dos precedentes da Corte Superior, não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de auxílio-almoço, em razão de sua natureza indenizatória.^[4]

19. A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, no qual aponta omissão do acórdão quanto ao Tema 1164 do STJ^[5], julgado em abril de 2023, no qual foi firmada a seguinte tese: "*incide contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.*"

20. Neste precedente vinculante, a fundamentação resgata os dispositivos constitucionais e legais pertinentes à contribuição previdenciária^[6] para concluir que, por se tratar de parcela paga com habitualidade e se destinar a retribuir o trabalho (já que o valor pode ser utilizado para qualquer outra finalidade pelo empregado), tem natureza salarial.

21. Diante disso, é possível observar certa incoerência no entendimento do STJ, na medida em que afirma a natureza salarial do auxílio-alimentação para efeitos de contribuição previdenciária (Tema 1164), ao passo em que entende que a parcela tem natureza indenizatória para fins de imposto de renda.

22. A despeito do questionamento feito pela Fazenda Nacional quanto ao Tema 1164, a 1ª Seção do STJ não reconheceu a omissão. Dessa forma, os embargos foram rejeitados, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 07 de maio de 2024.

23. Portanto, tem-se que a discussão encontra-se concluída na Corte de Justiça, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, na forma do PUIL nº 1316/DF, que tem reflexo na uniformização da interpretação da matéria no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

24. De fato, pelo exame dos processos judiciais cadastrados no sistema SAJ é possível observar que a decisão proferida pelo STJ no incidente já está sendo citada e aplicada no âmbito dos juizados especiais federais.

25. **Considerando que o julgamento do agravo interno no PUIL nº 1316/DF se deu no âmbito da Primeira Seção do STJ, encontra-se atendido o requisito do art. 2º, §5º, II, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, para fins de caracterização de jurisprudência consolidada.** Neste sentido, confira-se:

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

V - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no art. 896-C do Decreto-Lei nº 5.542/1943;

(...)

VII - tema sobre o qual exista **jurisprudência consolidada** do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, ou do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de suas competências, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, na forma do artigo 19, VI, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria; (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

§ 5º Para fins de aplicação do inciso VII, reputa-se jurisprudência consolidada, além daquela referida em lista disponibilizada pela CRJ, caso ausente orientação em sentido diverso por parte da CRJ, CASTF ou CASTJ, aquela fundada em precedente(s) aplicável(is) ao caso, não superado(s) e firmado(s):

I - pelo Plenário do STF, em matéria constitucional, ou pela Corte Especial do STJ, em matéria infraconstitucional;

II - pela Seção ou Seções do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional; ou,

III - do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional

(grifo nosso)

26. Portanto, à luz da Portaria PGFN nº 502, de 2016, reputa-se consolidada a jurisprudência no STJ quando a matéria é decidida pela Primeira Seção da Corte de Justiça.

27. Para fins de dispensa de recursos fazendários, cumpre, ainda verificar se a questão de fundo perpassa algum aspecto de natureza constitucional que possa render ensejo ao manejo de recurso perante o STF.

28. O art. 22 da Lei nº 8.460, de 1992, isenta de imposto de renda o pagamento de valores relativos à alimentação de servidores públicos federais, situação que não se estendia (até então) aos empregados celetistas. A requerente explora este ponto nas razões do PUIL nº 1316, apontando possível violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), conforme se extrai do trecho adiante transcrito:

...é preciso uma breve anotação acerta de pontos existentes na Lei que foram simplesmente ignorados pela Turma Nacional de Uniformização.

Nesse contexto, é preciso lembrar que a Lei Federal nº8.460/1992 (art. 22, §1º) reconhece a natureza indenizatória do auxílio-alimentação pagos aos servidores públicos federais, não se incorporando aos seus vencimentos para fins de incidência do imposto de renda.

A parte autora é empregada pública federal pertencente ao quadro de pessoal da Petróleo Brasileiro SA (PETROBRAS), tendo suas relações trabalhistas reguladas pela CLT que difere, portanto, dos servidores que possuem regime estatutário, em matéria trabalhista e previdenciária.

Contudo, essa diferença de regime não autoriza um tratamento desigual. O auxílio-alimentação não pode deixar de ser indenizatório somente porque o regime a que o contribuinte está submetido não é o público, mas o da CLT.

A diferença de regime diz respeito às relações de trabalho/emprego, ao vínculo institucional, e ao tratamento em matéria previdenciária. Não há diferença em matéria de tributação de impostos.

Oportuno destacar que no passado havia tratamento favorecido apenas aos funcionários públicos a fim de concede-los privilégios tributários não extensivos aos demais contribuintes.

Entretanto, a partir da Constituição de 1988 essa diferenciação, tendo em conta apenas o regime jurídico, é expressamente vedada pelo art. 150, II, da Constituição Federal

(grifo nosso)

29. Sobre este aspecto, a linha de defesa da Fazenda Nacional é no sentido de que não haveria ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque a regra do art. 22 da Lei 8.460, de 1992, insere-se no contexto do regime estatutário, em relação ao qual não há impedimento para alterações unilaterais. Além disso, o pagamento de auxílio-alimentação em pecúnia aos servidores públicos não gera reflexo em outros pagamentos, ao contrário do que ocorre com o auxílio-almoço pago a empregado, que repercute em outras verbas decorrentes do vínculo empregatício, tais como gratificações, férias e décimo terceiro.

30. De todo modo, quanto à possibilidade de eventual discussão da controvérsia pelo STF, cabe registrar que há precedentes da Suprema Corte^[7] que reconhecem a matéria como infraconstitucional. Isso porque o conhecimento da questão implicaria necessariamente a interpretação de diversas normas infraconstitucionais, notadamente a Lei nº 8.460, de 1992; a Lei nº 7.713, de 1988, e o próprio Código Tributário Nacional.

31. Nesta perspectiva, eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa ou indireta, pois somente após a análise da legislação ordinária é que se poderia, em tese, chegar à identificação de uma violação de índole constitucional.

32. Esta impossibilidade de acesso direto à norma constitucional inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário, conforme demonstram os precedentes RE 1.141.318/BA, RE 1.141.320/BA e RE

1.148.283/BA, nos quais o Supremo Tribunal Federal reafirmou que "*a controvérsia a respeito da natureza jurídica dos valores recebidos a título de auxílios, para fins de incidência do imposto de renda, demanda a interpretação da legislação infraconstitucional de regência, de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta e reflexa*".

33. Anote-se, finalmente, que não se identificam orientações em sentido diverso por parte da CRJ, CASTJ ou CASTF quanto à matéria.

34. Considerando a pacificação da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e a conseqüente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, VII, § 5º, II, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

III

35. Ante o exposto, com fulcro no art. 2º, VII, § 5º, II, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe-se a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.2.1. Imposto de Renda de Pessoa Física

1.2.1.23 Incidência do IRPF sobre o auxílio-alimentação (TEMA 160 RR da TNU)

Resumo: O STJ consolidou entendimento no sentido de que não incide IRPF sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia ao empregado celetista.

Precedentes: PUIL nº1316/DF (2019/0095094-7).

IV

36. Apresentadas as considerações acima, recomenda-se o encaminhamento do expediente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para considerações sobre a matéria, caso repute necessário, tendo em vista que sua atuação ficará vinculada ao entendimento jurisprudencial aqui mencionado, após a subscrição deste parecer pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

37. Uma vez aprovada a presente manifestação, propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no item nº 1.2.1.23 do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na internet.

38. É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FRANCIANNA BARBOSA DE ARAÚJO

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PAULO VICTOR CABRAL DE FREITAS

Procurador-Chefe de Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SARA MENDES CARCARÁ

Coordenadora-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

LANA BORGES

Procuradora-Geral Adjunta de Estratégia e Representação Judicial

[1] Relevante observar que a questão dirimida pelo STJ no julgamento do PUIL nº 1316/DF diz respeito ao auxílio-alimentação pago em pecúnia. Embora a matéria do SAJ (item nº 1.2.1.23 - Incidência do IRPF sobre o auxílio-alimentação. Tema 160 RR da TNU) não traga este detalhamento expresso, o tema de recurso repetitivo 160 da TNU tratava precisamente do auxílio-alimentação pago em pecúnia.

[2] No juízo de admissibilidade do PUIL foi consignado que "O STJ tem inúmeros julgados assinalando que o pagamento do auxílio-alimentação tem natureza salarial. Entretanto, há decisões específicas no sentido de que não incide imposto de renda sobre o auxílio-alimentação por este possuir natureza indenizatória (cfr. AgInt no REsp 1.633.932/PR, Primeira Turma

[3] No caso, os precedentes desta Corte Superior são no sentido da não incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de auxílio-almoço/alimentação (percebidos por celetista ou estatutário) por estes possuírem natureza indenizatória."

[4] Cumpre registrar que os precedentes citados no acórdão proferido no julgamento do agravo interno remetem a situação fática em que a discussão versava sobre auxílio-alimentação de servidor público. Neste sentido, a fundamentação do acórdão do REsp 1278076 limita-se a fazer referência ao AgRg no REsp 1177624/RJ. Este, por sua vez (AgRg no REsp 1177624/RJ) versa sobre incidência de imposto de renda sobre auxílio-alimentação pago a servidor público. Também o AgInt no REsp n. 1.633.932/PR ancora sua fundamentação nesses precedentes da Corte (Precedentes: REsp 1.278.076/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2011; AgRg no REsp 1.177.624/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/4/2010.)

[5] No REsp 1995437/CE, examinado na sistemática dos recursos repetitivos, representativo do Tema 1164, o STJ discutiu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador, no âmbito do RGPS, sobre os valores pagos em pecúnia aos empregados a título de auxílio-alimentação. EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INCLUSÃO. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIÁRIAS DE VIAGEM QUE EXCEDAM 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. INSERÇÃO. 1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre os valores pagos em pecúnia aos empregados a título de auxílio-alimentação. 2. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE 565.160/SC, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 20), para que determinada parcela componha a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ela deve ser paga com habitualidade e ter caráter salarial. 3. Esta Corte Superior ao examinar o REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, explicitou no que consiste o caráter salarial e o indenizatório das verbas pagas aos empregados para definir sua exclusão ou inclusão na base de cálculo do tributo ora em debate, tendo caráter remuneratório aquelas que se destinam a retribuir o trabalho prestado, independentemente de sua forma. 4. A interpretação sistemática dos arts. 22, I, 28, I, da Lei n. 8.212/1991 e 458, § 2º, da CLT revela que o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado possui natureza salarial. 5. A presente controvérsia envolve o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado, que pode ser usado para quaisquer outras finalidades que não sejam a de arcar com os gastos com sua alimentação, não se discutindo, portanto, neste precedente, a natureza dos valores contidos em cartões pré-pagos fornecidos pelos empregadores, de empresas como Ticket, Alelo e VR Benefícios, cuja utilização depende da aceitação em estabelecimentos credenciados. 6. Para os fins previstos no art. 1.039 do CPC, propõe-se a definição da seguinte tese: "Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia." 7. Solução do caso concreto: de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o auxílio-creche, o auxílio-educação e o salário-família não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Incidência da Súmula 83 do STJ. 8. Em relação à participação dos lucros, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente e averiguar se houve ou não o cumprimento dos requisitos da Lei n. 10.101/2000 para que haja a incidência do tributo em questão, é essencial a incursão no quadro fático-probatório dos autos, medida vedada nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 9. Incide contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, as diárias de viagem que excedam 50% da remuneração mensal, o adicional de transferência e o plano de assistência médica. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

[6] art. 195 CF; art. 22, I e art. 28 da Lei nº 8212; art. 457 e art. 458 da CLT



Documento assinado eletronicamente por **Francianna Barbosa de Araújo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/03/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Cabral de Freitas, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/03/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara, Coordenador(a)-Geral**, em 28/03/2025, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo, Coordenador(a)**, em 28/03/2025, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 10/04/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43520648** e o código CRC **1B10E42B**.



DESPACHO Nº 197/2025/PGFN-MF

PROCESSO Nº 10951.006206/2024-33

APROVO, para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o **PARECER SEI Nº 2634/2024/MF** (43520648), exarado pela Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial, que, considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, propõe que a **incidência do IRPF sobre o auxílio-alimentação seja incluída na lista de temas com dispensa de contestação e de interposição de recursos** pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

Item 1.22 – Imposto de Renda (IR)

ar) Incidência do IRPF sobre o auxílio-alimentação (TEMA 160 RR da TNU)

Resumo: O STJ consolidou entendimento no sentido de que não incide IRPF sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia ao empregado celetista.

Precedentes: PUIL nº1316/DF (2019/0095094-7).

Data de início da vigência da dispensa : XX/XX/2025.

Referência: Parecer SEI nº 2634/2024/MF.

Dê-se ciência à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e devolva-se o presente processo à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial, para as providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 11/07/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52174764** e o código CRC **884A8EDD**.